

Lei

nº 99

de 31 de Agosto de 1950

REGULA OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E
LIGAÇÕES PARA LUZ E FÔRÇA.-

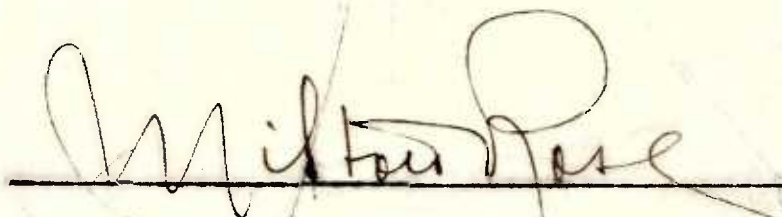
M I L T O N R O S A, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves.

FAÇO ~~saber~~ que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º - É adotado o Regulamento de Serviços de Instalação e Ligações para Luz e Fôrça, que com esta baixa.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 31 DE AGOSTO DE 1950



M I L T O N R O S A

P R E F E I T O

CONFERE COM O ORIGINAL

Secretaria da Prefeitura Municipal
de Bento Gonçalves, 31 / 8 / 1950
Secretário do Município

TITULO IDAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 1ª) - Toda a instalação elétrica de luz e força, á construir, reconstruir, reformar ou ampliar, fica sujeita ás prescrições que se seguem:

a)- As derivações da rêde de distribuição serão tomadas dos postes da rêde geral, com fio WP nº 10 B & S a custa do consumidor, correndo os fios pela parêde dos prédios, situados entre os postes;

b)- Os fios de ligação externos, não poderão entrar diretamente no prédio mas entrarão, digo terminarão em isoladores de louça, de 6 centímetros de altura com haste curva de ferro redondo, de diâmetro não inferior a meia polegada;

c)- Os fios condutores de entrada deverão ser colocados dentro de um cano de aço, desde o cachimbo de entrada até o quadro medidôr, não podendo o assinante derivar ou permitir que derivem fios nêsse percurso, nem violar ou permitir que violem o isolante, sob pena de multa de Cr\$ 100,00 á Cr\$ 200,00;

d)- Os canos poderão ser colocados a descoberto ou embutidos na alvenaria da parêde, não sendo permitido derivação alguma, dêsde o quadro de entrada, até as ligações nas linhas distribuidoras;

e)- Em todas ás instalações é obrigatorio a colocação de seguranças fuzíveis aéreas, de capacidade vez e meia superior a carga da instalação;

f)- A altura para a entrada dos condutores não poderá ser inferior a bandeira da porta;

g)- Os condutores deverão passar sempre por dentro dos cachimbos e nunca pelas portaladas;

h)- A entrada será feita com fio nº 12 B & S de dupla capa de algodão e duplo isolamento de borracha;

Art. 2ª) - Os quadros de entrada deverão ser do tipo indicado pela Prefeitura e obedecerão as seguintes características:

a)- Deverão ser colocados acima do nivel do piso 1,60 mts. - só podendo esta dimensão ser alterada com o consentimento da Prefeitura;

b)- Ter fuzíveis com a amperagem correspondente a carga ligada;

c)- Ter chaves geraes de acordo com a carga;

d)- Deverão ser colocados sobre quatro suportes de porcelana, embutidos na Parêde, de modo que o quadro fique, pelo menos 4 centímetros afastado da parêde;

e)- O cano de aço da entrada deve ser recurvado e embutido no quadro, e fixado sobre este com um nipel e uma porca;

f)- O medidor deverá ser colocado junto a porta de entrada do prédio, no "hall", corredor ou saguão de entrada;

g)- Nos prédios construídos no alinhamento das ruas só será permitido instalar o contador a mais de 6 metros de distancia da porta de entrada, a critério da Prefeitura;

h)- Nos prédios recuados do alinhamento, a mais de 6 mts. o medidor deverá ser instalado em caixa adequada, estanque, abrigada contra depedração e fixadas a um poste solido de madeira de lei, o mais junto possível do portão de entrada ou nicho aberto no proprio muro quando as dimensões desta o permitirem;

i)- A caixa precisa na alinea anterior terá porta envidraçada, com chave, devendo esta ficar aos cuidados do morador ou zelador do prédio;

j)- Os fios de baixada ou saída das linhas, virão até estas caixas ou nichos, desde a cruzeta ou isoladores, dentro de canos de ferro preto, sem costura, envernizado, de 3/4" de diametro interno, com a ponta superior recurvada de 180 graus para evitar a entrada de aguadas chuvas e a inferior terminará dentro do escudo protetor do aparelho medidor;

Art. 3º) - As instalações internas obedecerão as normas seguintes:

a)- As linhas gerais deverão ser constituídas por condutores separados;

b)- Serem os fios isolados, e de diametro e isolamento de acordo com a carga e tipo da instalação;

c)- As rozetas dos pendentos deverão ser providas de fuzíveis;

d)- As baixadas para as chaves deverão ser com fios isolados dentro de canos ou com fios de chumbo e nunca com fios flexivel;

e)- As tomadas de corrente deverão ser com fios isolados, dentro de canos e deverá ter segurança própria de acordo com a carga a ser ligada;

f)- Chaves peras não são permitidas, devendo ser usadas em substituição as chaves de tiro acionadas por um cordel;

g)- Os fios flexivel só são permitidos em pendentos;

h)- Os fios de secção mínimas a serem admitidos em instalações de luz são os de numero 16 B & S;

i)- Todo o material deverá ser de primeira qualidade e deverá ser observado o mais que a pratica e a técnica exigirem;

Art. 4º) - A instalação para o fornecimento de força deverá ser dotada de um ou mais medidores, devendo obedecer as mesmas exigencias e condições das instalações para o fornecimento de luz.

Art. 5º) - Não será permitido no mesmo circuito o uso de energia para iluminação, quando a tarifa de fornecimento contratada o for para força e vice-versa;

Art. 6º) - É obrigatório a colocação de filtros Ante-parasitas nos motores elétricos, campainhas e outros aparelhos, para que não produzam ruídos nos aparelhos radio-receptores e transmissores, sob pena de ser cortada a ligação.

- Unico - A obrigatoriedade desta exigencia é extensiva aos possuidores de instalações próprias, proprietarios de geradores e motores elétricos, sob pena de Cr\$ 200,00 de multa e o dobro na reincidência.
- Art. 7º) - Serão recusadas às instalações que estiverem com o quadro em condições de ser colocado o medidor e, bem assim, aqueles que tiverem lampadas ou aparelhos domésticos, cuja corrente não passe pelo medidor.
- Art. 8º) - Às instalações que, possuem imperfeição, oferecerem perigo aos consumidores ou proprietarios de prédios, será suspenso o fornecimento de energia.
- Art. 9º) - Quando for verificado que numa instalação oferece perigo, por imperfeição será o consumidor notificado por escrito, marcando-se o prazo para o conserto.
- Parag. 1º - Na notificação feita, o proprietario da instalação será intimado para, dentro do prazo que lhe for concedido, introduzir as modificações que lhe forem impostas, não podendo este prazo ser superior á 30 dias e nem inferior á 10 dias.
- Parag. 2º) - Vencido o prazo concedido, se as modificações não forem, digo, tiverem sido cumpridas, será suspenso o fornecimento de energia elétrica.
- Art. 10º) - Nas instalações existentes, o acréscimo ou alteração só será permitido quando não vier, de qualquer modo, prejudicar ou modificar as condições técnicas das mesmas.
- Art. 11º) - Ao consumidor cumprirá conservar as instalações em bom estado, não se responsabilizando a Prefeitura pelos acidentes e perigos ocasionados pelas mesmas.

TITULO II

DAS LINHAS DE DISTRIBUIÇÃO

- Art. 12º) - Os condutores a partir do quadro geral, deverão ser de diametro suficiente para suportar ás cargas ligadas.
- Art. 13º) - Os mesmos poderão ser conduzidos sobre isoladores, mas não - prensa-fios, ou dentro de canos de ferro preto, envernizado sem costura ou de latão isolado.
- Art. 14º) - Em todos os casos deverá ser empregado fio com isolamento para 600 voltios.
- Art. 15º) - Quando conduzidos sobre isoladores estes deverão ter dimensões relativas aos fios que conduzem.
- Art. 16º) - Os isoladores poderão ser colocados por baixo e por cima do forro e nas parêdes de alvenaria e de madeira, sendo que os ultimos só até uma altura de 2,5 metros acima do assoalho.
- Art. 17º) - Os canos de latão isolados só poderão ser utilizados para canalizações aparentes sob tétos ou parêdes de alvenaria e madeira, devendo ter dimensões suficientes para o numero de fios que conduzem.

- Art. 18º)- Os canos de aço poderão ser empregados tanto externamente como embutidos nas parêdes, com o diametro adequado ás seções dos - fios que conduzem.
- Art. 19º)- Os fios instalados segundo os artigos 16º e 17º deverão ter isolamento de tre capas.
- Art. 20º)- Não é permitido efetuar emenda de fios dentro dos encanamentos, devendo onde tal for necessario e nas derivações, serem colocadas caixas de distribuição adequadas.
- Parag.Unico- É obrigatório nas derivações ou emendas de fios o uso de soldas, não podendo ser fechadas as caixas, no caso de instalações embutidas ou colocação de fita isolante sobre as emendas feitas sem a fiscalização da Prefeitura.
- Art. 21º)- Os condutores em cabo de chumbo só poderão ser empregados para as descidas das chaves.
- Art. 22º)- As passagens nas parêdes de madeira, das instalações aparentes, deverão ser executadas em passadores de porcelanas e em canos - metalicos providos de terminaes de porcelana quando as parêdes e tetos forem de alvenaria ou concreto armado.
- Art. 23º)- Nas casas de madeira as descidas para as chaves, deverão ser - executadas segundo os artigos 17 e 21.

TITULO III

DAS CANALIZAÇÕES (Eletro-dutos)

- Art. 24º)- As instalações poderão ser internas, externas e sub-terrneas.

A - Instalação internas

- Art. 25º)- Os condutores poderão ser constituídos por:
- a)- tubos metalicos rigidos
 - c)- tubos metalicos flexiveis
- Art. 26º)- Os condutos rigidos devem ser revestidos, interna e externamente, de uma pintura, galvanização ou esmalte, perfeitamente e aderente ao metal, capaz de protegelo contra oxidação e que não rache nem se descole quando o tubo for curvado.
- Art. 27º)- Os tubos de aço flexivel terão a sua superficie externa protegida contra umidade e feitos de modo a não poderem transmitir o fogo, de piso para piso, quando colocado em posição vertical.
- Art. 28º)- Os condutos devem ter, alem da necessaria resistencia mecânica, uma superficie interna suficientemente lisa para permitir a facil introdução dos fios, sem lhes danificar o isolamento.
- Art. 29º)- Os condutos de tipo diferente aos especificados acima só serão admitidos com autorização da Prefeitura.
- Art. 30º)- Não será permitido o emprego de condutos cujo diametro interno seja inferior a 1/2".
- Art. 31º)- Os diametros internos dos condutos não poderão ser inferiores aos constantes da tabela seguinte:

Nº B&S	1 Cond.	2 Cond.	3 Cond.	4 Cond.	5 Cond.	6 Cond.
14	1/2	1/2	1/2	3/4	3/4	1
12	1/2	1/2	3/4	3/4	3/4	1
10	1/2	3/4	3/4	1	1	1
8	1/2	3/4	1	1	1	1 1/4
6	1/2	1	1 1/4	1 1/4	1 1/2	1 1/2
4	3/4	1 1/4	1 1/4	1 1/2	2	2
3	3/4	1 1/4	1 1/4	1 1/2	2	2
2	3/4	1 1/4	1 1/2	1 1/2	2	2
1	3/4	1 1/2	1 1/2	2	2	2 1/2
0	1	1 1/2	2	2	2 1/2	2 1/2
00	1	2	2	2 1/2	2 1/2	3
000	1	2	2	2 1/2	3	3
0000	1 1/4	2	2 1/2	2 1/2	3	3

Artº 32º)- Ligeiras diferenças nos diâmetros acima, só serão admitidas com o consentimento da Prefeitura.

Artº 33º)- Os condutores serão instalados, de modo a formar uma rede sem solução de continuidade, a qual será ligada a terra quer por meio das canalizações de água, quer por meio de uma ligação especial.

Artº 34º)- Os cotovelos e curvas das canalizações em conduto far-se-ão de modo a não haver modificação sensível do diâmetro dos condutos e de forma a não dificultar a introdução dos fios, não sendo admitidos curvas com menos de 12 centímetros de raio.

Artº 35º)- Nos pontos de partida de ramais e derivações destinadas a interruptores e tomadas de corrente, assim como nos pontos onde for necessário interromper o condutor, serão colocadas caixas metálicas e de modelos aprovados pela Prefeitura.

Artº 36º)- As caixas de derivações serão instaladas em locais em que possam ser facilmente inspecionadas.

Artº 37º)- As caixas, de chapas de aço ou metal fundido, serão protegidas por uma pintura esmalte ou galvanização, destinada a impedir a oxidação.

Artº 38º)- As caixas ficarão fortemente presas a parede ou em outros locais em que forem instaladas, para que possam garantir perfeita estabilidade aos condutos.

Artº 39º)- Na entrada das caixas, nas instalações aparentes, deverão os condutos ser providos de rosca e contra porca, para ficarem firmemente ligados aquela. Para proteger a capa isoladora dos fios, os terminais livres dos condutos serão munidos de uma bucha isolante ou outro dispositivo equivalente.

Artº 40º)- Somente depois de concluída a instalação dos condutos é que os fios os condutores deverão ser introduzidos.

Artº 41º)- Não será permitido emenda de fios no trecho compreendido entre duas caixas.

Artº 42º)- Nas instalações em condutos só serão admitidos fios condutores com isolamento duplo de borracha e encapamento duplo de algodão.

Artº 43º)- Nas instalações embutidas o fio não pode ser de bitola inferior a nº 14 B & S.

2)- INSTALAÇÕES INTERNAS OCULTAS EM CABO ARMADO FLEXIVEL

Artº 44º)- O cabo flexível, armado com aço destinado a instalações internas deverá ser de modelo aprovado pela Prefeitura.

3)- CANALIZAÇÕES INTERNAS, APARENTES

Artº 45º)- As instalações aparentes podem ser feitas:

- I - Em conducto metalico, rigido ou flexivel;
- II - Em fio encapado com chumbo, somente para as baixadas das chaves;

III - Sobre isoladores de louça;

Artº 46º)- As instalações em condutos, rigidos ou flexiveis, obdecerao as exigencias estabelecidas para as instalações embutidas.

Artº 47º)- É obrigatório o emprego de condutos:

- I - Nos trechos de instalações, por menores que sejam, em que os fios não estejam a vista e que não sejam facilmente acessiveis como na passagem através de parêdes ou no vão entre o assoalho de um pavimento superior, em forros onde não houver entrada facil etc..
- II - Nos trechos em que apesar de facilmente visitaveis e a vista, as canalizações se acharem:
 - a)- Em lugares em que o isolamento do fio ou a armadura dos condutos, possam ser danificadas por choque ou qualquer outra ação mecânica;
 - b)- Nos lugares permanentemente unidos e nos que o sejam acidentalmente, desde que assim o exija a Prefeitura;
 - c)- Nos lugares sujeitos a emanção de gases que possam atacar o isolamento dos fios.

Artº 48º)- A fixação do fio encapado com chumbo nas parêdes e tétos só se fará por meio de braçadeiras ou grampos, não sendo permitido o emprego de pregos.

Artº 49º)- O fio encapado com chumbo terá isolamento igual ao exigido para canalizações em conduto.

Artº 50º)- Os isoladores empregados nas instalações internas deverão satisfazer as seguintes condições:

- a)- permitirem a fixação dos fios, sem prejuizo do isolamento;
- b)- serem feitos de material isolante, refratario ao fogo e que não absorva umidade.

Artº 51º)- Os isoladores serão fixados por meio de parafusos, que não se applicarão diretamente a parêde, exigindo-se a interposição de pequenos blócos ou tacos de madeira.

Artº 52º)- Nos pontos em que atravessarem assoalhos, forros, etc., os fios serão isolados, por meio de tubos de porcelana com material equivalente refratario ao fogo e a umidade. Estes tubos terão as extremidades arredondadas, de modo a não prejudicar o isolamento dos fios na ocasião da instalação.

Artº 53º)- Os fios serão instalados de modo a não terem contato com outros fios, canos d'agua, de gás, nem qualquer substancia bôa condutora. Para esse fim terão nos cruzamentos com outros fios ou com encanamentos, isolamento complementar, constituido em geral, por um tubo de porcelana ou fibra.

B - INSTALAÇÕES EXTERNAS

Artº 54º)- As canalizações aéreas no exterior dos prédios, serão feitas com fio a prova de tempo, suportado por isoladores de tipo aprovado, presos a postes, braçadeiras ou outro suporte, de tipo e dimensões previamente aprovados pela Prefeitura.

Artº 55º)- Os condutores com tensão, de potencias diferentes, guardarão entre si ou com qualquer outro corpo vizinho, um afastamento de 7 centímetros no mínimo.

Artº 56º)- Os fios aéreos serão instalados, salvo casos especiais, a juizo da Prefeitura, a uma altura de 4 metros, pelo menos acima do solo.

Artº 57º)- Não serão permítidos derivações em pontos da linha aérea situados entre suportes.

Artº 58º)- Os suportes de lampadas ou outros aparelhos, empregados em circuitos externos, serão de tipo especial, á prova de tempo, aprovado e aceito pela Prefeitura.

Artº 59º)- As ligações das linhas aéreas com as canalizações internas far-se-ão prolongando até ao exterior as canalizações internas, abrangidas com condutos de ferro preto sem costura, envernizado, colocado de modo a evitar a penetração da agua da chuva.

Artº 60º)- Nas instalações externas em condutos o conduto deve ser de natureza a vedar, completamente, a entrada de agua. No mais, estarão estas sujeitas ás mesmas prescrições que regem as canalizações internas em conduto.

Artº 61º)- Todo o circuito externo será protegido por fuziveis.

C - INSTALAÇÕES SUB-TERRANEAS

Artº 62º)- As instalações poderão ser feitas em cabo armado ou em conduto com condutor encapado com chumbo, de tipo aprovado pela Prefeitura.

Artº 63º)- As emendas, assim como bôcas de saída e derivações, nas instalações sub-terraneas, serão feitas em caixas especiais, de tipo aprovado pela Prefeitura.

Artº 64º)- Nas ligações de linhas sub-terraneas com linhas aéreas ou com canalizações internas deverão ser colocados fuziveis, instalados em caixas especiaes.

Artº 65º)- As juntas dos cabos sub-terraneos e seus terminaes só serão executados em peças especiaes de ferro fundido, com massa isolante Chatterton.

.....

TITULO IVDOS PENDENTES E TOMADAS DE CORRENTE

- Artº 66º)- Os pendentos simples nas instalações aparentes, constam de uma rosca de porcelana, fio flexível com as extremidades de ligação estanhadas, no mínimo de número 16 B & S e um suporte sem chave.
- Artº 67º)- As rédes poderão ter seguranças duplas, mas deve se dar preferência a caixa de louça com fuzível, á altura da chave de sector.
- Artº 68º)- As chaves tanto exteriores como embutidas deverão ser de, no mínimo 5 amperes.
- Artº 69º)- Nas instalações de globos e lustres, as seguranças deverão ser colocadas junto as chaves.
- Artº 70º)- As tomadas de corrente deverão ser para, no mínimo 6 amperes, devendo ter também a caixa de louça com fuzível.
- Artº 71º)- Para as instalações expostas ás intempéries deverá ser empregado material especial, adequado ao dito serviço.

TITULO VDAS INSTALAÇÕES DE FÔRÇA

- Artº 72º)- São extensivas ás instalações para fôrça, as especificações deste Regulamento no que forem applicaveis, das instalações de luz.
- Artº 73º)- O cano de entrada deverá ser no mínimo, de 1" interior com fio não inferior ao nº 10 com isolamento de tres capas, para 600 voltios.
- Parag.Único- A seção do fio, deve ser calculada de acôrdo com a carga ligada, tanto para a entrada como para a rêde geral.
- Artº 74º)- O quadro será de madeira de lei ou marmore e terá as dimensões necessarias para acomodar a chave geral, as caixas fuziveis e o contador.
- Artº 75º)- A chave geral deverá ser de lavañca, com fuziveis na propria chave, tipo americano, ou com caixas fuziveis separadas.
- Artº 76º)- Os fios poderão ser conduzidos sobre isoladores de porcelana ou dentro de canos de aço ou de latão, isolados, este ultimo apenas permitido em instalações aparentes.
- Artº 77º)- Não é permitido utilizar nestas instalações fio flexível, cabo encapado com chumbo ou prensa fios.

TITULO VIDOS MOTORES E RESPECTIVOS INTERRUPTORES DE CORRENTE

- Artº 78º)- Ordinariamente serão empregados motores com isolamento normal, devendo ser utilizados isolamentos especiaes em ambientes em que contenham gases quimicamente corrosivos poeiras de carvão, de metaes etc..
- Artº 79º)- Motores monofasicos só poderão ser ligados até a potencia de 1 KW.
- Artº 80º)- Os motores trifasicos com potencia entre 3 e 5 HP serão ligados a rêde com chave de partida estrêla triangulo, devendo os fios e fuziveis serem dimensionados para suportarem uma carga momentanea de 2,5 vezes a corrente nominal; para motores de maior potencia o

sistema de arranque será estabelecido a critério da Prefeitura.

- Artº 81º)- Os interruptores deverão ser de alavanca com fuzíveis na própria chave, ou com caixas fuzíveis separadas em cada polo.
- Artº 82º)- Cada motor será equipado com interruptor, devendo ser empregados, de preferencia, os que dêem proteção ao motor para sobre-correntes e sobre-tensões.

TITULO VII

DAS CAMPAINHAS, TELEFONES, RÁDIOS, ETC.

- Artº 83º)- As campainhas poderão ser ligadas diretamente às instalações sob tensão normal de serviço, ou por meio de um transformador de tensão.
- Artº 84º)- Para as ligações diretas deverá ser empregado fio de cobre isolado com isolamento de duas capas, conduzido sobre isoladores, ou com -capa dentro dos tubos condutores. Pode ainda ser empregado o cabo de chumbo.
- Artº 85º)- Os botões para as campainhas ligadas diretamente, deverão ser isolados para a tensão normal de regime.
- Artº 86º)- Quando ligados por transformador de tensão, a linha, a partir deste, poderá ser com fio flexível, fixado por grampos isoladores.
- Artº 87º)- As linhas para telefone poderão ser executados com fio flexível, colocados sobre isoladores. Não é permitido conduzir os mesmos dentro de encanamentos junto às linhas da instalação elétrica.
- Artº 88º)- As instalações de antenas aéreas para radios, deverão ser extendidos dentro do Proprio Terreno não sendo permitido cruzarem as vias públicas.

TITULO VIII

DAS LIGAÇÕES

- Artº 89º)- Os pedidos para fornecimento de energia elétrica deverão ser dirigidos, por escrito á Prefeitura.
- Artº 90º)- O consumidor para obter a ligação pagará previamente, na Prefeitura Municipal, a taxa de ligação prevista em Lei e a importancia da caução que variará de acôrdo com a potencia instalada, de modo que garanta, no minimo, o consumo de DOIS MESES.
- Artº 91º)- No ato de pedir o fornecimento de energia, o consumidor declarará o seguinte:
- a)- Tratando-se de ligação para fôrça motriz, a quantidade de cavalos (HP) ou Kws a serem ligados e, si houver aparelhos de refrigeração ou aquecimento, os quais façam parte da instalação industrial a capacidade dos mesmos em Kws.
- b)- Quando se tratar de fornecimento de energia para iluminação deverá declarar o numero de lampadas a serem ligadas e bem assim aparelhos domesticos.
- Artº 92º)- A ligação da instalação a rêde, sempre PELA FRENTE DO PRÉDIO sempre poderá ser feita pela Secção de Eletricidade, depois da mesma verificar que a instalação está em condições, sendo absolutamente
-

proibido a interferencia de pessoas estranhas ao serviço.

- Artº 93º)- Nenhuma instalação poderá sofrer modificações ou aumento, sem prévia licença da Prefeitura.
- Artº 94º)- Não será feita ligação de instalações que estiver em desacôrdo com o presente Regulamento.
- Artº 95º)- Cada ligação deverá compreender um prédio ou um domicilio, sendo proibida ligações passando de um para outra moradia, embora dentro do mesmo edificio, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 á 100,00.
- Artº 96º)- Os contadores serão colocados pela Prefeitura com um carimbo especial para esse serviço:
- Artº 97º)- Somente o pessoal da Secção de Eletricidade pode tocar no contador ou nos trechos dos condutores que ficam entre estes e os cabos distribuidores.

TITULO IX

DAS OBRIGAÇÕES E PENALIDADES

- Artº 98º)- O assinante que fizer ou mandar fazer modificações, ou ampliação em suas instalações, sem autorização da Prefeitura, ficará sujeita a multa de Cr\$ 20,00 á 50,00 e a ter a instalação desligada - até recompo-la, ou satisfazer as exigencias regulamentares.
- Artº 99º)- As instalações quaisquer que sejam, estão sujeitas a fiscalização e controle da Prefeitura, não só durante a sua execução como depois de ligadas, não podendo o consumidor negar licença de entrada no prédio ao funcionamento que for examinar as instalações e medidores.
- Parâg:Único- Incorrerá na multa de Cr\$ 50,00 o consumidor que injuriar ou desautorar o funcionario em exercício de suas atribuições regulamentares.
- Artº 100º)-O assinante que desviar corrente elétrica ou que fizer o contador parar ou desandar, incorrerá na multa de Cr\$ 100,00 á 500,00, além de indenizar a Prefeitura do consumo considerado SONEGADO e correspondente aos ultimos seis mêzes de fornecimento de energia, bem como o valor do material ou aparelhos avariados.
- Artº 101º)-Verificada a existencia de fio de cobre nú ou ferro nas seguranças fuzíveis, o infrator será multado em cr\$ 20,00 e elevado ao dobro em caso de reincidencia.
- Artº 102º)-O consumidor é responsavel pelos gastos de energia anormais registrados no contador, quando motivados por defeito na instalação.
- Artº 103º)-O assinante é responsavel pelo dano que o contador venha a sofrer exéto o motivado por descargas elétricas atmosféricas.
- Artº 104º)-O assinante que se ausentar do municipio deverá solicitar a Prefeitura a suspensão do fornecimento de energia elétrica.
- Artº 105º)-Si o assinante ao ausentar-se não solicitar suspensão do fornecimento de energia, ficará sujeito ao pagamento da taxa minima e o aluguel do contador.
- Artº 106º)-Dos assinantes em carater provisório cobra-se-a a taxa minima mensal de acôrdo com a tabela em vigor, digo, vigor, embora usem

a corrente apenas por um dia.

Parag. Único- Quando o assinante de que trata este artigo usar a corrente por mais de um mês, cobrar-se-a na fração de mês ao consumo real correspondente e o aluguel do contador pela taxa global. Si o consumo for inferior a taxa minima para este genero de consumidores, será este aplicado, qualquer que seja o numero de dias de consumo.

Artº 107º)--Ao consumidor que desistir do fornecimento de energia e que estiver quitos com a Prefeitura ser-lhe-a restituída a caução.

Parag. 1º- A Prefeitura reserva-o direito de aplicar, total ou parcialmente, o valor da caução na liquidação de qualquer débito do consumidor e de exigir a reintegralização da mesma, sob pena de suspender o fornecimento de energia.

Parag. 2º - Quando o assinante for o proprietario do prédio, responderá êste, pelas dividas provenientes do consumo de energia elétrica.

Parag. 3º - Se a caução, em virtude da desistencia do fornecimento, não for reclamada dentro do prazo de 90 dias, perderá o consumidor o direito a restitução, observadas as prescrições do codigo Civil.

Artº 108º)- Cabe ao consumidor, em caso de duvida, mediante prévio pagamento da taxa estabelecida na Lei de Orçamento, o direito de exigir a aferição do medidor ou medidores da sua instalação.

Parag. 1º - Fica entendido que a variação de mais ou menos 5% em torno da marcação exata, sob provas de 1/4 a plena carga, serão consideradas normais.

Parag. 2º - Si a variação fôr superior aos maximos estabelecimentos, digo, estabelecidos no paragrafo anterior, o aparelho medido será substituido e as contas dos tres ultimos meses, retificadas na base do consumo real, verificado pela aferição.

Parag. 3º - Se a diferença for a favor do consumidor, êste terá o direito de requerer a devolução das quantias pagas e mais nos ultimos tres meses e o reembolso da taxa de aferição que paga, nos termos do estabelecido neste artigo 108.

Parag. 4º - Si a diferença for a favor da Prefeitura esta extrairá uma conta suplementar para indenizar-se da diferença, tambem na base do consumo verificado nos ultimos três meses.

Artº 109º)- O assinante que deixar de pagar o fornecimento de energia durante os primeiros 20 dias do mês seguinte ao vencido, terá sua ligação cortada, mediante aviso, com o prazo de tolerancia de 48 horas.

Parag, Único-Ainstalação poderá ser novamente ligada, depois de saldado o débito e paga nova taxa de ligação.

Artº 110º)- O assinante poderá solicitar que a Prefeitura mande cobrar em seu domicilio as contas de luz e fôrça quando, por qualquer motivo deixar de fazer na primeira visita do cobrador, sujeitando-se porem ao pagamento de mais 10% para comissão do mesmo.

Artº 111º)- O assinante é obrigado a saldar o débito do consumo mensal de energia nos dêz primeiros dias do mês seguinte, e na falta incorrerá na multa regulamentar de 10% sobre o valor da conta a pagar.

Artº 112º)- Queimadas as seguranças externas aéreas, motivadas por cargas

excessivas, demasiadas ou circuitos na instalação interna serão restabelecidas pela Secção de Eletricidade por conta do consumidor.

Artº 113º)- Os assinantes de força ficam sujeitos ao pagamento da taxa mínima, mesmo que os motores ou aparelhos elétricos não funcionem.

Artº 114º)- Havendo na instalação varios contadores, o assinante esta sujeito á taxa minima mensal relativa a cada um deles, exeto nas instalações trifilares com dois contadores.

Artº 115º)- Si dentro do prazo de 48 horas a contar da data da intimação - não pagarem os infratores as multas que lhes foram impostas serão suspensas as ligações, só devendo ser restabelecidas depois de efetivado este pagamento.

Artº 116º)- Os consumidores para luz, que provisoriamente, com permissão da Prefeitura, não estão usando contadores, não poderão sem consentimento do Chefe da Secção de Eletricidade, aumentar em suas instalações o numero de lampadas, ou alterar as suas características, trocando-as por outras de maior potencia, assim como lhe é expressamente proibido ligar aparelhos domesticos, como rádio ferros de engomar, estufas etc,, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 á 100,00 e interrupção do fornecimento de energia.

TITULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 117º)- A Prefeitura poderá, a seu juízo, conceder ligações provisórias nas instalações de circos, festas públicas, etc, sem que tenham as condições técnicas exigidas nos demais, sempre que estas instalações não oferecerem perigo de acidentes, impondo, entretanto que a entrada das linhas até os medidores seja em condições tais que impossibilite o consumo de corrente sem esta passar pelo contador.

Artº 118º)- Esta especie de fornecimento ficará sujeita ao pagamento de caução e da taxa de ligação, de acôrdo com as tarifas em vigor, e o consumidor pagará, tambem o aluguel do medidôr, de acôrdo com as mesmas tarifas.

Artº 119º)- Todo o contribuinte, no caso de mudança de prédio em que reside fica obrigado a caucionar a importância fixada para instalações de luz e fôrça, uma vez que não tenha ainda a respectiva caução

Artº 120º)- No caso de reincidencia na transgressão de qualquer dos dispositivos deste Regulamento, a penalidade será imposta no dobro e a ligação cortada.

Artº 121º)- Os funcionários da Secção de Eletricidade, são competentes para lavrar AUTOS DE INFRAÇÃO, observando-se as normas prescritas nos processos fiscaes do Municipio.

Artº 122º)- A Prefeitura reserva-se o direito de suspender os serviços de energia elétrica, independente de aviso prévio, aos consumidores, e sem obrigação de indenizar prejuizos que possam advir da suspensão, nos seguintes casos:

.....

- a)- quando tiverem de ser feitas reparações na rede;
- b)- em caso de força maior, acidentes nas linhas, máquinas, geradores etc;
- c)- nas faltas de cumprimento, pelo consumidor, das disposições regulamentares.

Artº 123º)- De tres em tres anos, a Prefeitura procederá, por conta própria, ao exame e aferição dos contadores. O assinante, porem, que desejar uma nova aferição, dentro desse periodo, fará o pedido por escrito, depositando, adiantadamente, na Prefeitura a importancia de Cr\$ 15,00, a qual só lhe será devolvida se for constatada, de fato, o mau funcionamento do contador.

TITULO XI

DAS INFRAÇÕES

Artº 124º)- Só será concedida licença de instalador a pessoa ou firma de reconhecida idoneidade profissional, uma vez que, submetida a exame demonstre conhecimentos que o habilite a exercer a profissão.

Artº 125º)- O exame constará de:

- a)- provas praticas de instalações de luz e força;
- b)- calculo da secção do condutor a ser empregado;
- c)- perfeito conhecimento de ligações de motores em curto circuito, com anéis e rheostatos, rheostatos automaticos e chaves estrela triangulo;
- d)- conhecimento das tabelas existentes de condutores e ligações série, aparelhos e mixta;
- e)- aplicações, em todos os seus artigos do presente Regulamento.

Artº 126º)- A licença de instalador só é concedida depois do candidato ter sido aprovado no exame e, que tenha efetuado o pagamento de Cr\$. 200,00 correspondente a taxa de Registro.

Artº 127º)- Antes de executar uma instalação o instalador deverá apresentar a Prefeitura uma planta da mesma, com todos os detalhes e pedir, mediante requerimento a sua aprovação.

Artº 128º)- O instalador que assinar a planta da instalação, assumirá perante a Prefeitura a responsabilidade da perfeita execução do trabalho, e não poderá transferir a outros a direção do mesmo.

Artº 129º)- Quando procedido o exame de uma instalação a ser ligada e a mesma não se encontrar de acordo com o presente Regulamento, fica o instalador sujeito ao pagamento de novas taxas de ligação.

Artº 130º)- Independente do pagamento de que trata o artigo anterior a Prefeitura, pela sua Secção de Eletricidade, chamará atenção do instalador e na reincidência poderá até suspender seu registro.

Artº 131º)- Os casos omissos deste Regulamento serão resolvidos, em ultima instancia, pelo Prefeito.

Artº 132º)- São revogadas ás disposições em contrario.